TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03892/09

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus
Responsáveis: Valéria Gonçalves Pegado (janeiro e fevereiro)
Maria da Conceição de Moraes Dantas (março a maio)
Gilson Cândido de Oliveira (junho a dezembro)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01161/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03892/09 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS*, sob a responsabilidade da Srª Valéria Gonçalves Pegado, (janeiro e fevereiro), da Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas (março a maio) e do Sr. Gilson Cândido de Oliveira (junho a dezembro) referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as contas em exame;

2) *IMPUTAR DÉBITO* no valor de R$ 169.005,23, (cento e sessenta e nove mil, cinco reais e vinte e três centavos) aos ex-gestores: Srª Valéria Gonçalves Pegado (R$ 21.893,39), Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas (R$ 21.254,23) e Sr. Gilson Cândido de Oliveira (R$ 125.857,61), referente à ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro e pela ausência de comprovação de saldo nos extratos bancários;

3) *APLICAR MULTA* a cada um dos ex-gestores no valor individual de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

4) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas aos cofres do Estado e os débitos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob pena de cobrança executiva;

PROCESSO TC N.º 03892/09

5) *RECOMENDAR* à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas previdenciárias e no sentido de regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

6) *RECOMENDAR* ao Prefeito Municipal e ao Gestor do IPASB para verificar a viabilidade do referido Instituto e em caso contrário, extingui-lo e filiar os servidores ao Regime Geral de Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03892/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03892/09 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS*, sob a responsabilidade da Srª Valéria Gonçalves Pegado, (janeiro e fevereiro), da Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas (março a maio) e do Sr. Gilson Cândido de Oliveira (junho a dezembro), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 260/270, constatando, sumariamente, que:
a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, cumprindo a RN-TC-07/97 e RN-TC-07/04;
b) a receita arrecadada foi de R$ 305.315,50;
c) as despesas executadas somaram R$ 333.658,72;
d) o saldo para o exercício seguinte foi de R$ 14.362,49, sendo R$ 1.832,01 registrado na conta caixa e R$ 12.530,48 na conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou as irregularidades, comuns, praticadas pelos três ex-gestores, quais sejam:

a) O valor das receitas contabilizadas na PCA não confere com o total de créditos em extratos bancários;
b) Ausência de contribuição previdenciária ao INSS, referente aos funcionários contratados pelo IPASB;
c) Ausência de comprovação da despesa realizada nos meses de fevereiro (R$ 21.893,39); março (R$ 21.254,23) e outubro a dezembro (R$ 123.559,92)
d) Resultado deficitário da execução orçamentária;
e) Ausência de realização de avaliação atuarial referente ao exercício de 2008;
f) Descumprimento da Lei Municipal nº 361/2006, quanto à ausência de realização mensal de reuniões ordinárias do Conselho Previdenciário.

<u>Sob a responsabilidade apenas do Sr. Gilson Cândido de Oliveira</u>

a) Divergência entre a contribuição patronal contabilizada na PCA e as descrições do histórico dos empenhos registrados no SAGRES;
b) Ausência de comprovação por extratos bancários de um total de R$ 2.297,69, incluído no valor contabilizado como "banco", nos balanços financeiro e patrimonial;
c) Dívida ativa indevidamente registrada no ativo permanente, em desacordo com o estabelecido nas Notas Técnicas da STN nº 49/2005 e nº 515/2005;
d) Passivo financeiro superior às disponibilidades, descumprindo o estabelecido pelo §1º, do artigo 1º, da LC nº 101/2000;
e) Situação irregular quanto a vários critérios analisados pelo Ministério da Previdência Social;
f) Ausência de quadro próprio de pessoal, implicando na necessidade de recorrer à contratação de prestadores de serviços por tempo determinado;

PROCESSO TC N.º 03892/09

Sob a responsabilidade do ex- Prefeito, Sr. Evandro Gonçalves de Brito

a) Autorização de abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida fonte de recursos;
b) Realização de descontos previdenciários dos servidores efetivos e contribuição patronal em desconformidade com o estabelecido pela legislação previdenciária municipal;
c) Ausência de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, gerando a necessidade de reparcelamentos constantes da dívida para com o IPASB e comprometendo a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal.

Procedida à citação aos ex-gestores do Instituto e ao ex-Prefeito de Bom Jesus, apresentaram, em conjunto, suas defesas, conforme fls. 284/415. Quanto às supostas irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, seu Patrono informou que fará menção a essas falhas no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2008.

A Auditoria, após analisar as irregularidades comuns aos três ex-gestores, considerou sanada apenas a falha que trata da ausência de realização de avaliação atuarial no exercício de 2008. Considerou relevada a falha que trata da ausência de quadro de pessoal e da recorrente necessidade de contratação de prestadores de serviços, praticada na gestão do Sr. Gilson Cândido de Oliveira, e manteve as demais falhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 432/437, opinou pela irregularidade das contas dos três ex-gestores do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, Srª Valéria Gonçalves Pegado, Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas e Sr. Gilson Cândido de Oliveira, relativas ao exercício de 2008; pela imputação de débito aos três ex-gestores, relativos aos valores despendidos sem a devida comprovação, no referido exercício; pela aplicação de multa legal aos três ex-gestores supramencionados e pelas recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, especialmente no que tange a realização de despesas sem comprovação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Com relação às falhas cometidas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, listadas no Relatório da Auditoria, informo que as mesmas já foram julgadas pelo Tribunal

PROCESSO TC N.º 03892/09

Pleno, com decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC 00053/2011 e do Acórdão APL-TC 00307/2011, Processo TC 04270/09, Prestação de Contas do Exercício de 2008.

Das falhas, comuns, cometidas pelos ex-gestores do Instituto Previdenciário, passo a comentar:

No que tange à questão das receitas contabilizadas na PCA, que a Auditoria afirma não conferir com o total de créditos em extratos bancários, com a apresentação do livro diário das contas bancárias do Instituto, anexados aos autos às fls. 302/308, verifica-se que os valores creditados nas duas contas-correntes bancárias existentes, são os mesmos que foram devidamente contabilizados, não havendo divergência nos valores apresentados.

Quanto à ausência de contribuição previdenciária ao INSS, referente aos funcionários contratados pelo IPASB, informo que essa irregularidade já foi objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil, através do Acórdão APL-TC 00307/2011.

Com relação à ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro, embora tenha sido acostada aos autos à relação das despesas que foram pagas nesse período, referente aos pagamentos aos aposentados, pensionistas e outros benefícios, não houve a efetiva comprovação das despesas, tais como: cópias de cheques, folhas de pagamento, recibos e/ou contra-cheques, devendo cada ex-gestor ser responsabilizado, conforme relatório da Auditoria.

No que concerne ao resultado deficitário da execução orçamentária no valor de R$ 28.343,22, como o resultado foi apurado no final do exercício, atribuo essa irregularidade apenas ao ex-gestor, Sr. Gilson Cândido de Oliveira, que permaneceu no cargo de junho a dezembro de 2008.

A despeito do descumprimento da Lei Municipal nº 361/2006, quanto à ausência de realização mensal de reuniões ordinárias do Conselho Previdenciário, sugiro ao gestor atual do Instituto Previdenciário que observe o que preceitua à referida Lei, para assim cumprir as suas determinações.

Quanto às supostas irregularidades cometidas, exclusivamente, na gestão do Sr. Gilson Cândido de Oliveira:

A questão da divergência entre a contribuição patronal contabilizada na PCA e as descrições dos históricos dos empenhos registrados no aplicativo SAGRES, verifica-se, que houve um descontrole do setor contábil do Instituto, quando da contabilização desses fatos administrativos, porém, sem repercussão negativa para os cofres do Município, devendo, apenas, haver recomendação para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

No que tange a ausência de comprovação por extratos bancários no valor de R$ 2.297,69, como o ex-gestor não acostou aos autos a documentação comprobatória do saldo da conta da caixa econômica federal de nº 26-1 do final do exercício, entendo que deva ser imputado ao gestor a referida quantia.

PROCESSO TC N.º 03892/09

Concernente à dívida ativa indevidamente registrada no ativo permanente, conforme destacou o Órgão Técnico, deve o gestor observar o que estabelece às Notas Técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 49/2005 e nº 515/2005 para assim proceder ao registro da referida dívida.

Com relação à questão do passivo financeiro ter sido superior às disponibilidades no final do exercício, sugiro também que seja recomendado ao gestor atual do Instituto para observar os preceitos da LRF, pois, esse procedimento não condiz com o resultado fiscal responsável.

Quanto à situação perante o Ministério da Previdência Social, restou comprovado que o Instituto Previdenciário encontrava-se em situação irregular sob vários critérios analisados pelo referido Ministério, inclusive o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP estava fora de vigência desde o exercício de 2004, conforme se depreende às fls. 418/419, devendo o gestor atual ser comunicado para regularizar a situação.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas em exame;
2) *IMPUTE DÉBITO* no valor de R$ 169.005,23, (cento e sessenta e nove mil, cinco reais e vinte e três centavos) aos ex-gestores: Srª Valéria Gonçalves Pegado (R$ 21.893,39), Srª Maria da Conceição de Moraes Dantas (R$ 21.254,23) e Sr. Gilson Cândido de Oliveira (R$ 125.857,61), referente à ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses de fevereiro, março e outubro a dezembro e pela ausência de comprovação de saldo nos extratos bancários;
3) *APLIQUE MULTA* a cada um dos ex-gestores no valor individual de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas aos cofres do Estado e os débitos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, sob pena de cobrança executiva;
5) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas previdenciárias e no sentido de regularizar a situação do Instituto perante o Ministério da Previdência Social, e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
6) *RECOMENDE* ao Prefeito Municipal e ao Gestor do IPASB para verificar a viabilidade do referido Instituto e em caso contrário, extingui-lo e filiar os servidores ao Regime Geral de Previdência.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR